



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 397
Decisão da CEEE	Nº 24/2024	
Referência	Processo nº 1102045/2019	
Interessado	CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA	

**EMENTA:** Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da **NULIDADE** do Auto de Infração nº 500018220/2019 em consonância com o que dispõe o item III e IV, do art.47 da Resolução 1.008/2004, do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **397**, apreciando o Processo Nº **1102045/2019**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500018220/2019 em desfavor da Pessoa Jurídica CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA, devido falta de ART referente a instalação de 4 transformadores na Subestação Gravatá, Zona Rural de Caturité, neste conselho, caracterizando infração ao art. 1º da lei nº 6.496/77 que estabelece que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica- (ART)’*”, e; **considerando** que a pessoa jurídica autuada tomou conhecimento do auto de infração em 21/03/2019, conforme autuação elaborada “*in loco*” pelo Agente Fiscal; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que a pessoa jurídica autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008/2.004 do Confea, sendo considerada Revel; (Art. 10. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** o Artigo 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** que em 22/08/2019, essa CEEE fez diligência a GFIS, no sentido de verificar a existência das ARTs de estudo e projeto, orçamento, instalação e fiscalização da obra em questão; **considerando** que os agentes e fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a Gerência de Fiscalização relata que os Engenheiros e Técnicos da Cagepa estavam realizando serviços de manutenção e instalação na subestação abaixadora de alta tensão, ao mesmo tempo em que informa sobre a participação de 02 (duas) empresas que também foram autuadas por este Conselho, sendo elas: 1) ECOMAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, Reg. 3\*\*6\*7 Auto de Infração 5000182018/2019, lavrado em 21 /03/2019, por falta de ART de manutenção e instalação de transformador na subestação Gravatá; Emitida a ART PB201\*\*\*7\*\*08 - serviços especializados em engenharia visando à recuperação do sistema elétrico da SE Gravatá Situação do Auto de Infração: arquivado, em função da apresentação da data da ART PB201\*\*\*\*7\*08 datada de

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58020-538 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: [creapb@creapb.org.br](mailto:creapb@creapb.org.br) - CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

09/05/2019 a posteriori;2) MARCA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – EPP, Reg. 3\*\*1\*4 Auto de Infração 5000182018/2019, lavrado em 21 /03/2019 por falta de ART de projeto/estudo realizados na Subestação Gravatá Emitidas as ART's PB201\*\*\*\*1\*03 e ART PB201\*\*\*\*0\*56 - elaboração do estudo da proteção de 69/13.8/2.3 kV / 13,5 (7,5+4+2) MVA, associada ao disjuntor geral de 69 kV, em decorrência da nova configuração, devido a substituição de dois transformadores de força de 2 MVA pelo transformador de força de 4 MVA locado, para atendimento da Estação de Tratamento de Água (ETA) de Gravatá; Situação dos Autos de Infração arquivados em função da apresentação das ART's PB201\*\*\*7\*\*0\* e ART PB201\*\*\*7\*\*5\* datada de 09/05/2024, a posteriori; **considerando** que neste sentido, não ficou claro qual a real participação da CAGEPA na referida obra já que a concessionária é tomadora de serviços dessa magnitude, decorrente da emergência elétrica na Estação Elevatória de Gravatá; **considerando** a atuação durante a emergência de grande porte das contratadas Ecoman Engenharia e Marca Engenharia e a exiguidade para o restabelecimento das condições de contingência em situações dessa natureza, o que permite que as ações sejam prioritariamente voltadas à mitigação dos prejuízos; **considerando** que as citadas prestadoras de serviços fizeram a regularização do fato gerador e tiveram encerrados seus autos de infração; **considerando** que não foi comprovado que a CAGEPA tenha sido responsável por qualquer irregularidade, conforme demonstrado pelos relatos e provas apresentados; **considerando** que o erro citado está presente nos casos de nulidade de disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da NULIDADE do Auto de Infração n° 500018220/2019 em consonância com o que dispõe os itens III e IV, do art.47 da Resolução 1.008/2004, do Confea. Coordenou a sessão na modalidade remota, a Senhora Eng<sup>a</sup>. Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Eletric. Sabiniano Alves do Rego Maia Neto, Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng. Eletric. Antonio Da Cunha Cavalcanti Campos e o Eng. Eletric. Luis Alberto Leite.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de maio de 2024.

Eng<sup>a</sup>. Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira  
Coordenadora da CEEE – Crea/PB